



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.811-B, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.793/0

Altera a Lei nº 5.869, de 6 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências".

(AS COMISSÕES DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura e Política Rural:

- emendas apresentadas na Comissão (2)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 14 e 12 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se empregador rural:

I - a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregados;

II - a união de produtores rurais, pessoas físicas, mediante ajuste escrito, com a finalidade de contratar trabalhadores rurais para prestação de serviços exclusivamente aos seus integrantes.

§ 3º Os produtores rurais de que trata o inciso II serão responsáveis solidários pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.” (NR)

“Art. 14. Contrato de safra é aquele cuja duração depende de variações sazonais da atividade agroeconômica e tem por finalidade a execução dos serviços decorrentes da safra e das tarefas compreendidas desde o preparo do solo até a colheita.

§ 1º O contrato de safra conterá necessariamente a especificação do objeto e do período em que as tarefas serão desenvolvidas.

§ 2º O contrato de safra passa a vigorar com determinação de prazo se o empregado desempenhar tarefas incompatíveis com o objeto do contrato.” (NR)

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular.

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT.

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional.” (NR)

Art. 2º Fica a Lei nº 5.889, de 1973, acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 9º-A. Quando o empregador rural fornecer gratuitamente ao empregado produtos *in natura* e outras utilidades, inclusive moradia, transporte, alimentação, área agricultável, educação, serviços médico-hospitalares, odontológicos e farmacêuticos, não haverá integração desses benefícios ao salário do empregado.” (NR)”

“Art. 14-A. Nos contratos de safra com duração inferior ou igual a vinte e nove dias,

poderá ser dispensada a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, observadas as seguintes condições:

I – autorização em convenção ou acordo coletivo;

II – pagamento diretamente ao trabalhador das parcelas correspondentes aos direitos trabalhistas proporcionais aos dias trabalhados, inclusive Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao término do contrato;

III – vedação de prorrogação do prazo e de contratação sucessiva em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das condições previstas neste artigo ensejará que o contrato de trabalho seja considerado como de prazo indeterminado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 5º do art. 9º e os arts. 11 e 20 da Lei nº 5.839, de 8 de junho de 1973.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alinea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI N° 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

ESTATUI NOVAS REGULADORAS DO
TRABALHO RURAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

§ 1º Inclui-se na atividade econômica referida no "caput" deste artigo a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural, serão responsáveis solidariamente nas obrigações decorrentes da relação de emprego.

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

- a) até o limite de 20% (vinte por cento) pela ocupação da morada;
- b) até 25% (vinte e cinco por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;
- c) adiantamentos em dinheiro.

§ 1º As deduções acima especificadas deverão ser previamente autorizadas, sem o que serão nulas de pleno direito.

§ 2º Sempre que mais de um empregado residir na mesma morada, o desconto, previsto na letra "a" deste artigo, será dividido proporcionalmente ao número de empregados, vedada, em qualquer hipótese, a moradia coletiva de famílias.

§ 3º Rescindido ou findo o contrato de trabalho, o empregado será obrigado a desocupar a casa dentro de 30 (trinta) dias.

§ 4º O regulamento desta Lei especificará os tipos de morada para fins de dedução.

§ 5º A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais.

* § 5º acrescido pela Lei nº 9.300, de 29/08/1996.

Art. 10. A prescrição dos direitos assegurados por esta Lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após 2 (dois) anos de cessação do contrato de trabalho.

Parágrafo único. Contra o menor de 18 (dezoito) anos não corre qualquer prescrição.

Art. 11. Ao empregado rural maior de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário mínimo igual ao do empregado adulto.

Parágrafo único. Ao empregado menor de 16 (dezesseis) anos é assegurado salário mínimo fixado em valor correspondente à metade do salário mínimo estabelecido para o adulto.

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

Art. 15. Durante o prazo do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado rural terá direito a 1 (um) dia por semana, sem prejuízo do salário integral, para procurar outro trabalho.

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei e aos da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as do Título IV, Capítulos I, III,

IV, VIII e IX, serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) a 10 (dez) salários mínimos regionais, segundo a natureza da infração e sua gravidade, aplicada em dobro, nos casos de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

§ 1º A falta de registro de empregados ou o seu registro em livros ou fichas não rubricadas e legalizadas, na forma do art. 42 da Consolidação das Leis do Trabalho, sujeitará a empresa infratora à multa de 1 (um) salário mínimo regional por empregado em situação irregular.

§ 2º Tratando-se de infrator primário, a penalidade, prevista neste artigo, não excederá de 4 (quatro) salários mínimos regionais.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, de acordo com o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

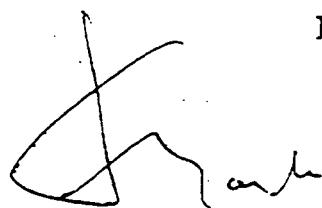
Art. 20. Lei especial disporá sobre aplicação ao trabalhador rural, no que couber, do regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Mensagem nº 1.793

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 5.889, de 3 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências".

Brasília, 27 de novembro de 2000.



Brasília, 19 de Setembro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei objetivando promover alterações na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

A presente proposta leva em consideração não apenas as substanciais transformações econômicas e sociais ocorridas no campo, mas também a necessidade de adequação aos princípios que norteiam a modernização das relações trabalhistas em nosso país: a redução da intervenção estatal no âmbito das relações de trabalho, o prestígio à negociação coletiva e o incentivo à formalização dos vínculos empregatícios.

Um dos grandes desafios a serem enfrentados pelo Brasil é o êxodo rural. A inserção de significativa parcela de trabalhadores rurais em um novo quadro de empregabilidade, com melhores condições de trabalho, certamente contribuirá para a fixação do homem no campo.

O projeto foi elaborado após discussões com diversos segmentos do setor e propõe inovações a partir de experiências bem sucedidas, como é o caso da pluralidade de empregadores — associação de empregadores rurais com a finalidade de contratar trabalhadores para seus integrantes, em caráter permanente — que passa a integrar a definição de empregador rural, contida no art. 3º da Lei nº 5.889, de 1973.

O chamado “condomínio de empregadores” foi introduzido em Rolândia, no Paraná, com trabalhadores do setor de cana-de-açúcar, e está sendo adotado na região de cultura da laranja no interior de São Paulo. Em Minas Gerais, a mão-de-obra contratada por esse sistema responde por cerca de 20% da produção de grãos da região de Paracatu, estando em franca expansão para outras áreas do Estado, deslocando-se Unai, São Gotardo e Ponte Nova.

A medida visa propiciar a necessária segurança jurídica a essa nova forma de contratação, que garante maior agilidade para o empregador, bem como assegura a preservação dos direitos trabalhistas do empregado, diminuindo a informalidade.

Outra modificação que merece destaque refere-se ao contrato de safra, cujo conceito adquire maior amplitude para abranger não só as atividades dependentes das variações estacionais da atividade agrária, mas todo o conjunto de atividades agroeconômicas, sujeitas às mesmas sazonalidades.

A proposta prevê que, nos contratos de safra de curta ou curíssima duração (até 29 dias), seja dispensada a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, mediante

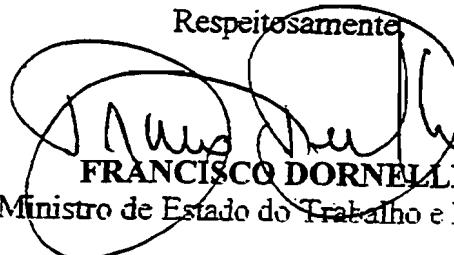
autorização em instrumento coletivo. O procedimento simplificado não compromete os direitos do empregado, na medida em que é previsto o pagamento direto das verbas trabalhistas, inclusive do valor correspondente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A proposta contempla, ainda, a possibilidade de os empregadores concederem benefícios aos empregados, sem o risco de que essas liberalidades resultem em posteriores incorporações ao salário. Com o acréscimo do art. 9º-A na Lei nº 5.889, de 1973, desvincula-se do salário os benefícios concedidos, gratuitamente, ao empregado, na forma de produtos *in natura* e outras utilidades, inclusive moradia, transporte, alimentação, área agricultável, educação, serviços médico-hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, a exemplo da proposição recentemente encaminhada por Vossa Excelência ao Congresso Nacional relativamente aos trabalhadores urbanos.

O projeto inclui também a elevação dos valores das penalidades por infrações à Lei nº 5.889, de 1973, e à CLT, atualmente considerados irrisórios, visando coibir as irregularidades que se observam no meio rural.

São estas, Senhor Presidente, as razões que submeto a Vossa Excelência para a apresentação do presente anteprojeto de lei.

Respeitosamente,



FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Aviso nº 2.138 - C. Civil.

Em 27 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que "Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências".

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUILAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N° 03/01

DATA

18/04/01

PROPOSIÇÃO

PL nº 3.811/00 - altera a Lei nº 5.989, de 2 de junho de 1973, que Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.

ALTOF

MOACIR MICHELETTI

Nº PRENTUÁRIO

1 - SUPERIORA

ΤΓΥ. 4

3. - MODIFICATIVI

• ADDITIVA

S - SUECTITUTIVO GLOBAL

16

1

PARAGRAPHS

142100

ALIN

TEXTO

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3.811

Acrescente-se ao Artigo 1º do Projeto de Lei n.º 3.811/00, que altera o artigo 14º, parágrafo 2º da Lei n.º 5.889, de 1973, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 1º -

“Artigo 14º-

10¹⁰ cm⁻² s⁻¹ (1000000000 cm⁻² s⁻¹)

2°.....

, desde que não seja serviços correlacionados à saída.

JUSTIFICATIVA

Este parágrafo possui dois equívocos. O primeiro, é de ordem técnica, pois não há determinação de prazo no contrato de safra. O segundo equívoco é de conteúdo: no contrato de safra o empregado é contratado para uma atividade principal, como a de colheita. Entretanto, há as atividades correlatas ao contrato de safra, como arruamento e amontoar palhas, entre outros. Enfim, são raros os casos de atividade exclusiva. Na grande maioria, há sempre outros serviços correlacionados à safra do produto. Talvez, apenas no caso da laranja seja procedida a colheita sem outros serviços. Mas, ainda assim, é possível observar a capinação nas ruas ou mesmo o combate às formigas. Dessa forma, para corrigir este equívoco é necessário acrescentar ao parágrafo a expressão "*desde que não sejam serviços correlacionados à safra.*"

DATA: 18/04/01

ANSWER

ADMINISTRATION

1954-7 Jan 23 1954

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA N° 02/01

DATA	PROPOSIÇÃO			
PL. nº 3.311/00 – altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que Estabelece normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.				
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
MOACIR MICHELETTTO				
1 - SUPPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA	5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3.811

Acrescente-se ao Artigo 2º do Projeto de Lei n.º 3.811/00, que altera o artigo 6º-A da Lei n.º 5.889, de 1973, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Artigo 2º -

“Artigo 9º- A.

prêmios de produtividade ou participação em resultados.

JUSTIFICATIVA

A legislação trabalhista rural, num país eminentemente agrícola, deve primar por dois aspectos de interesse nacional, produtividade e melhoria de vida do empregado rural. Para tanto, deva-se incentivar ao máximo a distribuição de benefícios sociais que, em tese, possam ser caracterizados como salários indiretos, para melhorar a qualidade de vida do empregado e, assim, reter o êxodo rural.

Com a criação dos prêmios de produtividade, que poderão ser adotados de forma individual ou por equipe, ou a participação de resultados, que se adequa mais ao âmbito rural, estaremos estimulando o aumento da produtividade na agropecuária, alcançando também maior rendimento no trabalho.

Haverá ganhos imediatos com a instituição destes benefícios, tanto para o empregado, como para o empregador. Todo o empregador rural que adotar a participação de resultados na sua colheita, naturalmente obterá maior zelo por parte do empregado no cuidado com a lavoura, pois ele terá participação nos ganhos de eficiência.

DATA: 18 04 01

ASSOCIATION
CLIQUE ELEMENTS ASSOCIATION

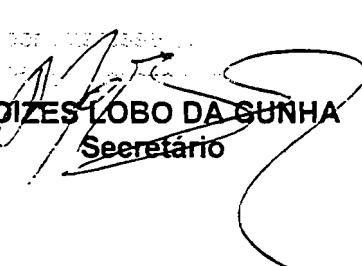
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.811/00

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - do prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/04/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas duas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.


MOÍSES LOBO DA CUNHA
Secretário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, de autoria do Poder Executivo, objetiva alterar a Lei nº 5.839, de 1973, propondo:

- dar nova redação aos artigos 3º, 14 e 18; e
- acrescentar os artigos 9º-A e 14-A.

Vejamos, de forma sucinta, o teor das alterações propostas pelo Poder Executivo.

No que se refere ao art. 3º, há que se anotar como alteração fundamental a introdução da figura do consórcio ou "condomínio de

empregadores", como se faz menção na Exposição de Motivos do Ministério do Trabalho e emprego.

Permitam-me, os nobres pares, um parêntese, mesmo que fora de lugar e tempo, para manifestar minha preferência pelo termo CONSÓRCIO, no lugar de CONDOMÍNIO. Condomínio, é co-propriedade, propriedade em comum, é domínio exercido juntamente com outrem. Daí entender inadequado, inconveniente mesmo o uso desse termo, uma vez que em tela a figura do trabalhador rural.

Relativamente ao art. 14, a alteração proposta objetiva oferecer uma nova conceituação de CONTRATO DE SAFRA, que deverá, para sua validade, conter perfeita especificação do objeto e do período a que se circunscreve. O descumprimento dessas duas condições essenciais acarretará, como consequência, a indeterminação do prazo contratual.

No que concerne ao art. 13, a proposição, em suas linhas básicas, altera a sistemática vigente relativa à aplicação de multas. Nesse sentido, fixa a multa de R\$330,00 para as infrações aos dispositivos desta lei, que é a da nº 5.289/1973 e determina que as infrações, aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho se sujeitarão às multas nela previstas.

Os artigos acrescidos, vale repetir, os de nºs 9º-A e 14-A, objetivam, respectivamente:

- determinar que as liberalidades e benefícios que especifica, concedidos aos empregados, não venham, a qualquer tempo, a integrar-se ao salário do empregado; e

- dispensar a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - MTPS, quando a duração do contrato de safra for igual ou inferior a 29 dias, observadas as condições que especifica.

No prazo regimental foram apresentadas duas emendas pelo nobre Deputado Moacir Micheletto. A primeira, propondo modificação do § 2º do art. 14, para que se lhe insira a expressão "desde que não seja serviços correlacionados à safra". A Segunda, também uma emenda modificativa, propõe seja inserida no corpo do Art. 9º-A a expressão "prêmios de produtividade ou participação em resultados".

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, de autoria do Poder Executivo é um dos exemplos perfeitos de norma legal com a chancela dos usos e costumes. Apresenta-se como um conjunto de normas consuetudinárias aprovadas pela sociedade através da prática reiterada, do uso continuado porque capaz de atender aos interesses dos que integram atividade específica.

Abordemos primeiramente, porque se trata de hábito secular, o trabalho de safra. A ninguém é lícito ignorar que tal atividade é regida por normas, por regras até então consuetudinárias, por todos praticadas e por todos aceitas.

No que concerne ao chamado "condomínio de empregadores", ou consórcio de empregadores, como preferimos, se bem que figura bem mais recente, já está consolidado em alguns Estados, com crescente utilização por outros Estados da Região Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Por sua conveniência e praticidade, tanto para empregadores como para empregados, virá a se configurar, quando aprovado este projeto de lei, no mais novo instituto de nosso ordenamento jurídico.

Permito-me lembrar aos nobres pares desta Comissão de Agricultura e Política Rural que lei ideal não é aquela que, por interesse ou por conveniência do poder constituído, cria e regula um fato. Lei ideal, a nosso ver, é aquela que, atenta aos costumes, hábitos e tradições de determinada sociedade, regula os atos que, pela reiteração, integraram-se ao dia a dia dessa comunidade. Regula os atos e as relações deles decorrentes, de forma a corrigir inconvenientes porventura existentes, o que é natural nas relações entre o forte e o débil econômico, quando essas relações se consolidam à margem dos princípios de eqüidade e justiça.

É este, exatamente, o caso do Projeto de Lei nº 3.811/2000, que ora discutimos e, em seguida, votaremos.

Os pontos principais da presente proposição vêm de ser, pois, a inserção, em nosso ordenamento jurídico, da nova figura do "condomínio de empregadores" como empregador rural, a regulamentação do contrato de safra e, finalmente, a determinação expressa de que produtos *in natura* e outras utilidades concedidos aos trabalhadores rurais a par do salário contratado, a ele não se integrarão. Acreditamos que referidos pontos, pelo interesse que suscitam nesta comissão, não necessitam de maiores detalhamentos.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas pelo nobre Deputado Moacir Micheletto. Como dissemos acima, a de número 2 objetiva inserir os “prêmios de produtividade ou participação em resultados” entre as “utilidades” de que trata o art. 9º-A, acrescido à Lei nº 5.889 de 1973 pelo art. 2º deste projeto. A acuidade do Autor enriquece este projeto de lei, na medida em que traz ao amparo legal esse costume, essa prática secular de premiar o trabalhador eficiente.

A outra emenda, a de número 1, pretende inserir no § 2º do art. 14 a expressão “desde que não seja serviços correlacionados à safra”. Aqui, um pequeno senão. Apesar de nosso esforço, não encontramos maneira de inserir no contexto do referido § 2º a expressão sugerida. Ademais, e esta é a razão determinante para rejeição desta emenda, entendemos existir uma perfeita sinonímia entre a expressão proposta pelo Autor e “tarefas incompatíveis com o objeto do contrato”, constante do referido § 2º.

Pelo exposto, somos pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, com adoção da Emenda nº 2 e rejeição da Emenda nº 1, ambas de autoria do nobre Deputado Moacir Micheletto. E convidamos os membros desta Comissão a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2001.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após realizar algumas reuniões com assessores do Poder Executivo e com entidades que representam a agricultura brasileira, decidimos apresentar esta complementação de voto.

O objetivo desta é fazer a diferenciação entre aqueles que cometem infração pela primeira vez e os infratores contumazes.

Estamos acrescentando o seguinte parágrafo ao artigo 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973:

“§ 4º As infrações de que trata o *caput* deste artigo serão punidas com multa reduzida em 30% (trinta por cento) quando se tratar de primeira autuação, independentemente do disposto no art. 636, § 6º, da CLT e respeitado o limite mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).”

Outra alteração que proponho refere-se ao Art. 14-A – inciso III: “Onde se lê: ‘vedação de prorrogação de prazo e de contratação sucessiva em intervalo inferior a seis meses’”.

Leia-se ‘permitida a prorrogação por igual período caso não tenha concluída a safra’”.

Diante dos argumentos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, com duas emendas que apresento, e contra as duas emendas apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2001

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR EMENDA 01

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973:

“Art. 18

§ 4º As infrações de que trata o caput deste artigo serão punidas com multa reduzida em 30% (trinta por cento) quando se tratar de primeira autuação, independentemente do disposto no art. 636, § 6º, da CLT e respeitado o limite mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR
EMENDA 02

Dê-se ao Art. 14-A, inciso III, do Projeto de Lei nº 3.811/00, a seguinte redação:

“Art. 14-A

Art. 14-A III – permitida a prorrogação por igual período caso não tenha concluída a safra.”

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
 Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, José Pimentel e Wellington Dias, o PL nº 3.811/00, com duas emendas, e rejeitou as emendas de nº 1 e 2, ambas apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luís Carlos Heinze, com complementação de voto. O Deputado Nilson Mourão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli (Presidente em exercício, nos termos do § 2º do art. 18 do RICD), Ronaldo Caiado, Moacir Micheletto e Josué Bengtson (Vice-

Presidentes), B. Sá, Carlos Dunga, José Carlos Elias, Nilo Coelho, Odílio Balbinotti, Saulo Pedrosa, Xico Graziano, Abelardo Lupion, Francisco Coelho, Jaime Fernandes, Joel de Hollanda, Kátia Abreu, Paulo Braga, Confúcio Moura, Igor Avelino, Marcelo Castro, Nelson Meurer, Osvaldo Reis, Themístocles Sampaio, Waldemir Moka, Wilson Santos, João Grandão, Nilson Mourão, Padre Roque, Augusto Nardes, Hugo Biehl, Luís Carlos Heinze, Telmo Kirst, Kincas Mattos, Márcio Bittar, Dilceu Sperafico, Giovanni Queiroz, Romel Anízio, Salomão Cruz e, ainda, Júlio Semeghini, Sérgio Barros, Zila Bezerra, Gervásio Silva, Jaime Martins, Joaquim Francisco, Werner Wanderer, Jurandil Juarez, José Pimentel, Wellington Dias, Fetter Júnior, João Tota e Agnaldo Muniz.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1 - CAPR

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973:

“Art. 18

§ 4º As infrações de que trata o **caput** deste artigo serão punidas com multa reduzida em 30% (trinta por cento) quando se tratar de primeira

autuação, independentemente do disposto no art. 636, § 6º, da CLT é respeitado o limite mínimo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais)."

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2.001.

ord. de 07/01

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2.001

fur

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

Nº 2 - CAPR

Dê-se ao Art. 14-A, inciso III, do Projeto de Lei nº 3.811/00, a seguinte redação:

"Art. 14-A

.....

"III – permitida a prorrogação por igual período caso não tenha concluída a safra."

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001

fur

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON MOURÃO

Ao analisar o PL nº 3.811, de 2000, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “Estatui normas reguladoras do trabalho e dá outras providências” estamos também tratando de aspectos extremamente importantes da vida de trabalhadores que realizam atividades temporárias em diferentes culturas e executando diferentes tarefas. É importante destacar que Essas tarefas requerem grande esforço físico e adaptação às condições ambientais e climáticas adversas e, que, de uma forma geral, esgotam o trabalhador rural e criam sérios problemas de saúde, desde intoxicações agudas por agrotóxicos até problemas decorrentes da posição do corpo ao executar as tarefas. O que se conclui é que estamos tratando de uma grande parcela da população rural que, para sobreviver, vive em condições extremamente insalubres e penosas.

Comentaremos três as alterações propostas no texto do PL nº 3.811/2000:

I. AÇÃO A MATERIA DE EMPREGADOS “união de produtores rurais, pessoas físicas mediante ajuste escrito, com a finalidade de contratar trabalhadores para prestação de serviços exclusivamente aos seus integrantes”, percebe-se que o trabalhador pode ser

empregado por uma união de produtores rurais (ou empregadores) desde que se escrito, discriminando-se tanto empregadores quanto as finalidades do vínculo e que contrato de trabalho não compromete apenas as duas partes entre si, mas também “amarra” o conjunto de empregadores envolvidos. No que toca a formalidades, não nos parece suficiente o contrato de trabalho para comprometer empregadores, desde que todos assinem. Portanto deve haver um outro instrumento, de natureza complementar, escrito e descriptivo, para fixar os membros do pólo empregador.

Segundo os defensores da proposta, o principal motivo para implementar o mecanismo em questão é o esforço para reduzir custos do trabalho no campo. Mas medida em que o PL permite um maior aproveitamento do trabalhador rural intensificando sua força de trabalho, é prevista uma racionalização do tempo de mão de-obra sob a forma de limitação do número de trabalhadores contratados. Isto é uma contradição, e na medida em que é mantido o vínculo empregatício por um período maior que o atual, há redução do número de empregados no campo. Desta forma deve haver no PL algum mecanismo de controle do consórcio de empregados rurais para manter um índice mínimo de emprego no campo.

II. O ponto que trata da não incorporação ao salário de parcelas in natura demonstra evidente intenção de flexibilizar as relações de trabalho no campo, reduzindo o patrimônio jurídico do empregado.

III. Sobre o ponto que dispensa a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nos contratos de safra com duração inferior ou igual a vinte e nove dias, o mínimo que se pode dizer é que a proposta é evidentemente inconstitucional, pois prevê uma espécie de legalização do não registro. Melhor dizendo, o PL prevê a

renúncia do direito do trabalho, que se daria em face da prejudicialidade de algumas parcelas trabalhistas, como o FGTS, o seguro-desemprego, a licença-maternidade, além dos benefícios previdenciários.

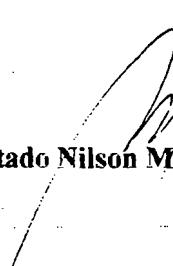
O que se conclui é que o PL não trata apenas de consórcio de empregadores, o que seria uma proposta discutível entre empregados e empregadores rurais, desde que estabelecidas maiores garantias aos trabalhadores, o que passaria pela obrigatoriedade permissão desses contratos pelos sindicatos. Mas da forma como se apresenta o PL queremos reafirmar que a tendência é intensificar as já precárias condições dos trabalhadores rurais. E, por outro lado, se aponta para o fato de diminuir o recolhimento do FGTS e do INSS, o que acarreta, em última instância, em prejuízos para o Estado.

Nesse sentido temos duas sugestões ao relator: a primeira sugestão é que seja realizada uma audiência pública com a presença de entidades sindicais dos trabalhadores rurais e

~~Entidades ligadas ao setor de direitos~~ trabalhistas, afim de que sejam fornecidos maiores subsídios aos parlamentares. A segunda é que esse PL seja submetido à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, tendo em vista que a proposta provocará perda de recursos públicos, tanto no tocante ao FGTS, quanto ao INSS.

Em não se acatando as sugestões, nosso voto é pela rejeição do Parecer do Relator, assim como pela rejeição do PL No 3.811/2000.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2001


Deputado Nilson Mourão.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.811-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/09/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2001.

Anamélia Ribeiro Corrêa de Araújo
Anamélia Ribeiro Corrêa de Araújo
Secretária

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 5.869, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, com os seguintes objetivos:

- a) criação da união de produtores rurais, todos pessoas físicas, com a finalidade de contratar trabalhadores rurais para prestar serviços exclusivamente aos seus integrantes, e estabelecendo a responsabilidade solidária entre eles;
- b) modificações no contrato de safra;
- c) elevação dos valores das penalidades pelas infrações cometidas contra a lei;

d) previsão de que o fornecimento gratuito de prestações *in natura* e outras utilidades não integrarão o salário; e

e) dispensa da anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do contrato de safra com duração inferior ou igual a vinte e nove dias, desde que observadas algumas condições que, se não forem cumpridas, provocarão a indeterminação do prazo.

A proposta tramitou, preliminarmente, pela Comissão de Agricultura e Política Rural – CAPR, onde foram apresentadas, no prazo regimental, duas emendas de autoria do Deputado Moacir Micheletto. A primeira altera o § 2º do art. 14 para acrescentar a expressão "...desde que não seja serviços correlacionados à safra", enquanto a segunda pretende inserir os prêmios de produtividade ou a participação em resultados como parcelas que não integram o salário.

A CAPR decidiu, por maioria, pela aprovação do projeto, com duas emendas: a primeira, acrescentando um § 4º ao art. 18 da Lei nº 5.829/73 reduzindo em 30% o valor da multa por inobservância dos dispositivos legais quando se tratar de primeira autuação; a segunda, modificando a redação do inciso III do art. 14-A para permitir a prorrogação do contrato de safra por igual período, caso não tenha sido concluída a safra. As emendas apresentadas pelo Deputado Moacir Micheletto, por sua vez, foram rejeitadas.

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, findo o prazo regimental, não foi apresentada qualquer emenda à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Há muito tempo que os especialistas do Direito do Trabalho travam discussão acerca de alternativas que favoreçam a contratação de mão-de-obra no meio rural. Os indicadores sociais demonstram que nos últimos anos houve um alto índice de migração dos trabalhadores rurais para áreas urbanas, para viver, em sua grande maioria, em condições subumanas, sobrepondo, em consequência, as taxas de desemprego.

Além disso, há a questão do desmedido número de trabalhadores informais no campo, cidadãos que se encontram à margem de todos os direitos trabalhistas e previdenciários.

Um dos grandes entraves para que esses problemas sejam revistos, segundo alguns, seria o excessivo formalismo legal que permeia as relações laborais rurais, dificultando o registro dos empregados e favorecendo o descumprimento das normas trabalhistas.

Nesse contexto, a primeira parte do projeto pretende regulamentar a "união de produtores rurais", que também é conhecida pelas denominações consórcio de empregadores, condomínio de empregadores ou pluralidade de empregadores. Essa nova modalidade contratual já é uma realidade, pois vem sendo implementada em algumas regiões do País. Tanto é assim que o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE editou, em 1º de dezembro de 1999, a Portaria nº 1.964, visando orientar os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto à fiscalização em propriedades rurais em que haja a prestação de serviços sob essa modalidade.

Devemos mencionar, ainda, em favor dessa união de produtores, a intensa participação do Ministério Público do Trabalho, em especial a 15ª Região, sediada em Campinas – SP, que vem acompanhando com muita atenção a experiência desenvolvida por produtores rurais em sua área de atuação; além de ser um dos seus grandes incentivadores.

A união de produtores será constituída unicamente de pessoas físicas e deverá ser expressamente formalizada. Os empregados que vierem a ser contratados prestarão serviços a todos os seus integrantes, que se responsabilizarão solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego. Esse é um aspecto primordial para o sucesso da modalidade, pois, apesar de cada empregador ser responsável pelo pagamento das obrigações proporcionalmente ao período em que o trabalhador estever à sua disposição, a solidariedade os torna responsáveis pela dívida toda, evitando-se o prejuízo do pôlo mais fraco da relação. Os empregadores restará a ação regressiva contra o devedor para ressarcirem-se de eventuais perdas.

Outro fato que favorece essa nova modalidade de contrato é a possibilidade de ela estimular a formalização de relações de emprego, em

detrimento do intermediário, figura muito presente na zona rural e muitas vezes denominado de "gato", e também das falsas cooperativas de trabalho, fontes de exploração da mão-de-obra. Uma vez retirado do mercado informal de trabalho, o trabalhador passará a ter direitos aos quais, hoje, não têm acesso, tais como: décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias e FGTS.

Sob a ótica do empregador, teremos a redução dos custos e da burocracia para a contratação dos trabalhadores, pois haverá o rateio das despesas entre todos os produtores participantes do condomínio.

A legislação previdenciária, inclusive, mostrou estar sintonizada com essa novidade, tendo em vista a aprovação da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, que acrescentou o art. 25-A à Lei nº 8.212/91, equiparando a união de produtores à pessoa física para fins de recolhimento previdenciário e outorgando "a um deles (produtores) poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos". Define, ainda, quais os elementos que devem estar contidos no documento de registro, a forma como se dará a matrícula da união no INSS e reitera a responsabilidade solidária entre os produtores rurais.

Quer-nos parecer que a união de produtores é um instrumento que reúne condições de beneficiar os trabalhadores e os empregadores rurais, o que pode ser comprovado pela defesa de sua instituição pelo Ministério PÚblico do Trabalho e pelas fiscalizações trabalhista e previdenciária, órgãos que têm alcançado enorme respeito perante a opinião pública, em razão da excelência do trabalho por eles prestado.

Na segunda parte, o projeto propõe alterações no contrato de safra, definindo-o como sendo "aquele cuja duração depende de variações sazonais da atividade agroeconômica", e não mais atividade agrária, como previsto na Lei nº 5.889/73, vinculando-o à "execução dos serviços decorrentes da safra e das tarefas compreendidas desde o preparo do solo até a colheita". Além disso, passa a exigir que conste do contrato "a especificação do objeto e do período em que as tarefas serão desenvolvidas" e transformá-o em contrato por prazo indeterminado, quando o empregado desempenhar tarefas incompatíveis com o seu objeto.

A extensão do objeto do contrato para atividades agroeconômicas e a definição de safra como sendo o período entre a preparação do solo e a colheita encontram-se, a nosso ver, no âmbito da competência da Comissão de Agricultura e Política Rural, que já se manifestou pela aprovação do projeto. De qualquer sorte, convém esclarecer que essa mesma definição de safra já consta do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que regulamenta a Lei nº 5.889/73, não constituindo uma novidade no mundo jurídico.

Na área de competência da nossa Comissão temática, consideramos um avanço em prol do trabalhador a exigência de especificação do objeto do contrato e do período da safra, bem como a indeterminação do prazo quando esses requisitos não forem observados.

Devemos mencionar, também, a supressão, no projeto, da referência à indenização ao safista, que hoje está contemplada no art. 14 vigente. Esse fato não trará prejuízo, pois o trabalhador rural já é constitucionalmente assegurado o FGTS, que substituiu a indenização.

A modificação seguinte aumenta o valor da multa por inobservância dos ditames da lei. Mostra-se oportuna essa alteração, haja vista que o texto atualmente vigente ainda faz referência ao salário-mínimo regional, instituto suprimido do ordenamento jurídico. O §.1º, por sua vez, passa a referir-se à punição de qualquer infração à CLT cometida contra o trabalhador rural, e não mais apenas à falta de registro de empregado, enquanto o §.2º mantém a competência do Ministério do Trabalho e Emprego para aplicação da multa. É acrescido um §.3º exigindo-se a comprovação de recolhimento da contribuição sindical pela união de produtores.

Toda medida que vise a incrementar os valores de multas por inobservância de preceitos trabalhistas deve receber nosso integral apoio.

O art. 9º-A que se pretende inserir na Lei nº 5.889/73 pode trazer, em um primeiro momento, algumas discordâncias. Contudo, temos que reconhecer o desserviço que significou para a manutenção dos contratos de trabalho na área rural a defesa da tese de que produtos *in natura* fornecidos gratuitamente pelos empregadores integravam o salário. Essa era uma prática costumeira entre muitos produtores rurais, que concediam, por iniciativa própria,

muitos desses benefícios aos seus empregados, mas que o deixaram de fazer por ocasião das decisões judiciais determinando o seu pagamento, e o que é pior, deixando de contratar novos empregados.

Outra questão polêmica é a dispensa de anotação da CTPS nos contratos de safra com duração igual ou inferior a vinte e nove dias. Essa liberalidade, todavia, está condicionada à autorização em acordo ou convenção coletiva de trabalho, uma forma, a nosso ver, de conferir maior representatividade às entidades sindicais rurais. Ademais, ao término do contrato, deverá ser efetuado diretamente ao empregado o pagamento das parcelas correspondentes aos direitos trabalhistas proporcionais aos dias trabalhados, incluído o FGTS, além ser vedada a prorrogação do prazo do contrato e a contratação sucessiva, medidas que beneficiam o trabalhador. Em não sendo cumprido qualquer desses requisitos, o contrato transmudará, automaticamente, para contrato por prazo indeterminado, gerando todos os direitos daí decorrentes.

A emenda nº 01 aprovada na CAPR, que reduz o valor da multa por infração à lei quando se tratar de primeira autuação, reproduz dispositivo análogo encontrado na legislação atualmente em vigor, na forma do § 2º do art. 18. A sua aprovação não traria qualquer prejuízo à classe trabalhadora.

O mesmo não se pode falar da segunda emenda aprovada naquela Comissão, que pretende possibilitar a prorrogação do contrato por igual período, caso não tenha sido concluída a safra. O art. 14-A visa a disciplinar um contrato de safra específico, que somente se justifica pela pré-determinação do prazo: período igual ou inferior a vinte e nove dias. Permitir que ele seja prorrogado provocará a sua descaracterização.

Por último, devemos examinar as emendas apresentadas pelo Deputado Moacir Micheletto, já que as matérias nelas tratadas, a nosso ver, dispõe sobre assuntos de competência de nossa Comissão.

Em relação à primeira, devemos observar que a indeterminação do prazo do contrato de safra somente ocorrerá quando houver uma desvirtuação do seu objeto, ou seja, quando o empregado estiver desenvolvendo atribuições que não estejam correlacionadas à safra.

Quanto à segunda, entendemos que a relação de benefícios que não integram o salário já está bem definida no projeto, sendo desnecessária a sua ampliação.

Diante dos fatos aqui expostos, nosso posicionamento é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.811, de 2000, e da Emenda nº 01 adotada pela CAPR e pela **rejeição** da Emenda nº 02 da CAPR e das emendas apresentadas pelo Deputado Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002.


Deputado JAIR MENEGUELLI
Relator